



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

LEI Nº 557/97

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maracanaú para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, a serem contempladas na programação orçamentária:

I - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, para geração de emprego e renda, por meio da “territorialização” das intervenções governamentais, visando o crescimento equilibrado de todo o município; através de ações de fomento à implantação de empresas industriais e de serviços, bem como pela indução para a criação de micro e pequenas empresas, objetivando também a redução dos índices de pobreza e a diminuição das desigualdades.

II - EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO, através da universalização do ensino do primeiro e do segundo grau; da melhoria da qualidade do ensino público; de programas especiais de combate ao analfabetismo; da qualificação profissional e da preparação para o mercado de trabalho.

III - SAÚDE, mediante o desenvolvimento de políticas públicas solidárias, participativas e equânimes; a implantação do Programa de Saúde da Família; o estabelecimento de centros de referência e de contra-referência.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

IV - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, através de ações intersetoriais integradas nas áreas de saúde pública, educação, saneamento básico, habitação e preservação ambiental, bem como pelo incentivo ao exercício da cidadania, às práticas esportivas e ao lazer, pelo apoio ao resgate dos valores culturais do povo de maracanaú e assistência social às populações excluídas, especialmente os velhos, as crianças e os adolescentes, e aos carentes portadores de deficiências, no âmbito de políticas públicas de desenvolvimento social.

V - RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DA INFRA-ESTRUTURA, visando dotar a cidade, através de investimentos seletivos e direcionados para atender as necessidades mais prementes, de uma estrutura urbana que realmente contribua para a melhor qualidade de vida e para o exercício da cidadania do povo de Maracanaú.

VI - APRIMORAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL, através:

a) da reestruturação da máquina administrativa com o objetivo de prestar serviços de qualidade à população maracanaense;

b) da busca permanente da participação da população no planejamento e na execução dos programas e dos projetos do Governo Municipal, bem como do estímulo ao estabelecimento de parcerias com a sociedade, com os setores produtivos e com as outras esferas de Governo;

c) da melhoria no sistema de arrecadação de tributos, da redução nos gastos de custeio, da racionalização na aplicação dos recursos, de sorte a elevar a capacidade de investimento do Governo Municipal.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior e seus detalhamentos, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1998, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 1997, prazo estabelecido no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, e no Art. 141 da Lei Orgânica do Município, será composta de:

I - Projeto da Lei Orçamentária Anual, constituído pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando-se a receita e a despesa, na forma estabelecida por esta Lei; e pela legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminação a despesa, por unidade administrativa e segundo as classificações funcional-programática, projeto/atividade, natureza da despesa e fonte de recursos, expressa em seu menor nível, indicando, para cada uma:

I - o grupo de despesa a que se refere:

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP;
- b) outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;
- c) juros e encargos da dívida;
- d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c) deste artigo;
- e) investimentos, compreendendo os gastos com obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis e de bens de capital;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida;
- h) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e), f) e g) deste artigo.

II - as fontes dos recursos

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o Art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e por origem dos recursos;

VI - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No Projeto da Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1997.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual para 1998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1997, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 9º - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Art. 10 - A programação de investimentos para 1998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição territorial o critério de proporcionalidade da população residente, obedecendo-se a seguinte divisão geo-administrativa em Áreas de Desenvolvimento Local (ADL):

ADL 1

JENIPAPEIRO, NOVO MARACANAÚ, COQUEIRAL, PIRATININGA, CENTRO, ALTO DA MANGUEIRA, BOA VISTA, BELA VISTA, PICADA, ESCOLA DE MENORES, HORTO, OLHO D'ÁGUA e SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARÍ.

ADL 2

JEREISSATI e TIMBÓ



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

ADL 3

PAJUÇARA: JARDIM BANDEIRANTE, MENINO JESUS DE PRAGA, PARQUE PROGRESSO, JARDIM PARAÍSO, ALTO DA BONANZA, BOA ESPERANÇA e NOVO MONDUBIM I.

ADL 4

NOVO MONDUBIM II, PLANALTO CIDADE NOVA, ESPLANADA DO MONDUBIM, CONJUNTO INDUSTRIAL e ALTO ALEGRE II.

ADL 5

ALTO ALEGRE I, VILA BURITI, NOVO ORIENTE, JARDIM MARAVILHA, ACARACUZINHO e SANTO SÁTIRO.

ADL 6

SIQUEIRA, PARQUE NAZARÉ, JARDIM JATOBÁ, PARQUE SÃO JOÃO, PARQUE JARI, PARQUE SANTA MARIA, JAÇANAÚ, PARQUE TIJUCA, MUCUNÃ, CÁGADO, LUZARDO VIANA e PAU SERRADO.

Art. 11 - Fica proibida a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

Art. 12 - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com novos investimentos e com sua expansão.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, de previdência e desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros, provenientes das receitas do Tesouro Municipal.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1998, o percentual de 60%, estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhando no decorrer do exercício de 1998.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 18 - As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo Município, caso necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na Lei Orçamentária anual.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 26 de maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

Rr



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

ANEXO ÚNICO

DAS METAS PROGRAMÁTICAS

I - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

A forma como se vem dando o crescimento do Município de Maracanaú tem provocado distorções na ocupação dos espaços urbanos, na distribuição da população, na degradação do meio-ambiente e na qualidade de vida dos munícipes. A rápida e intensa industrialização, com a implantação dos distritos industriais, a par de gerar renda e tributos e criar empregos, tem trazido também a agressão ao meio-ambiente e a ocupação de grandes e nobres áreas da cidade. A construção de vários e grandes conjuntos habitacionais em solo maracanauense, se de um lado tem suprido o anseio de posse da casa própria aos nossos munícipes, tem atendido muito mais aos interesses diretos de Fortaleza, pois grande parte dos empregos ofertados continuam a ser supridos principalmente pelo setor serviços da Capital do Estado e a massa salarial da população local continua a ser gasta principalmente no comércio de Fortaleza.

As ações públicas devem ser canalizadas para a correção destas distorções, buscando-se:

- a revitalização do Centro da Cidade;
- a integração dos diversos conjuntos habitacionais, transformando-os em verdadeiros bairros;
- o crescimento equilibrado de todo o município, através da oferta de serviços públicos descentralizados e de qualidade;
- a indução para a criação de empregos, através de uma política de fomento à instalação de novas empresas industriais e de serviços, bem como a criação de micro e pequenas empresas, objetivando também a redução dos índices de pobreza e a diminuição das desigualdades;

II - EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO

Os grandes desafios do futuro só serão vencidos com a preparação das pessoas pela educação, pela disseminação dos conhecimentos científicos e tecnológicos e pelo fomento ao fortalecimento cultural da população. Orientado pôr esta premissa, o Governo Municipal deverá implementar as seguintes metas:

- garantia da universalização do ensino, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma e reaparelhamento das escolas e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal;
- melhoria na qualidade do ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e o melhor acompanhamento do desempenho dos alunos; implementação de programa complementar de apoio ao ensino, compreendendo a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

- estabelecimento de políticas públicas de ciência e tecnologia, disseminando conhecimentos indispensáveis aos desafios do futuro;
- continuidade aos programas de erradicação do analfabetismo, mácula social que desmerece o Poder Público e avilta o exercício da cidadania;
- treinamento e capacitação da população, preparando-a para a competição no mercado de emprego e para os novos desafios da economia globalizada.

III - SAÚDE

Acesso aos serviços de saúde é direito dos cidadãos, obrigação do Estado e, certamente a maior reivindicação da população de Maracanaú. Faz-se necessária uma mudança nas atitudes e no modo de enfrentar os problemas de atendimento à população. No segmento de saúde as metas serão:

- concepção de novas políticas de saúde que sejam participativas, solidárias e equânimes;
- melhoria do atendimento primário de saúde, mediante a implantação do Programa de Vigilância à Saúde da Família;
- construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município;
- estabelecimento de nova hierarquia na rede de atendimento, criando-se centros de referência e de contra referência;
- ampliação e melhoria da parceria com o Hospital Federal de Maracanaú.

IV - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA

Para a elevação da qualidade de vida dos cidadãos as ações do Governo Municipal devem ser implementadas de forma abrangente e integrada, até mesmo para sua maior eficiência. Para o atingimento desta meta programática, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- atuação intersetorial do Governo Municipal, através de ações integradas das áreas da saúde, educação, saneamento básico, habitação, cultura, desporto e lazer;
- atendimento, através de políticas públicas de desenvolvimento social, às populações excluídas do processo de ascensão social, em especial os idosos, as crianças e os adolescentes, e os carentes portadores de deficiências;
- recuperação e a preservação do meio-ambiente, através de medidas mitigadoras das intervenções do processo de crescimento econômico, visando o desenvolvimento sustentável do município, de tal forma que a população possa desfrutar dos recursos naturais locais, de forma permanente;
- melhoria na sistemática de coleta e de destinação do lixo;
- embelezamento da cidade, através da arborização e da urbanização de áreas de preservação, tornando-a cada vez mais um local atraente para morar e para viver;
- implementação de programas de apoio à organização comunitária;
- estabelecimento de parcerias para a garantia da segurança pública dos cidadãos.



CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

V - RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DA INFRA-ESTRUTURA

Maracanaú, pôr ser um município novo e de rápido crescimento, apresenta deficiências na infra-estrutura urbana, exigindo-se do Governo Municipal especial atenção na correção de distorções acumuladas ao longo dos últimos anos, bem como na antevisão de necessidades do futuro próximo. As metas programáticas, nesta área, são:

- consolidação da infra-estrutura dos Distritos Industriais;
- ampliação da rede de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário;
- ampliação da rede de energia elétrica;
- melhoria e ampliação da rede de telecomunicação do Município;
- implantação de melhorias no sistema viário, incluindo a drenagem urbana;
- urbanização de praças, de logradouros públicos, e de áreas ribeirinhas às lagoas e aos rios

VI - APRIMORAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL

Nada será possível, se a Prefeitura não buscar a eficiência e a eficácia no gerenciamento dos recursos públicos e na prestação dos serviços à coletividade. A máquina administrativa é apenas um meio. O atendimento à sociedade nos seus direitos e nas suas justas e legítimas reivindicações, deverá ser o objetivo permanente do Governo Municipal. As metas programáticas deste segmento são:

- preparação da máquina administrativa para a prestação de serviços de qualidade à população;
- estímulo à participação da sociedade organizada no planejamento e na execução dos programas e dos projetos do Governo Municipal;
- incentivo ao estabelecimento de parcerias com a sociedade, com a iniciativa privada e com outras esferas de governo;
- aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, através da melhoria no sistema de arrecadação de tributos e da redução dos gastos de custeio;
- construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, no intuito maior de melhor atender aos usuários dos serviços públicos;

Sanccionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor:

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 26 de maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

Rr